

LEI MUNICIPAL 083/99

SÚMULA: "CRIA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – DAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Carlinda, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o **DAE - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CARLINDA**, como entidade municipal da administração direta e estrutura orgânica e competência dos órgãos que integram na forma da presente Lei.

Art. 2º - O DAE exercerá sua função no município de CARLINDA, competindo-lhe:

- 1 - Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, as obras relativas a construção, ampliação, recuperação, e remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário do município;
- 2 - Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto;
- 3 - Executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;
- 4 - Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;
- 5 - Promover o treinamento do seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;
- 6 - Manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;
- 7 - Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e

combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do município nos limites previstos nesta Lei;

8 - Incrementar programas do saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água - esgoto - módulo sanitário;

9 - Acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão de serviços de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

10 - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

11 - Promover articulações com outros setores para o exercício da polícia das águas públicas no município, na forma disposta em Regulamento;

12 - Elaborar programas do investimentos para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros;

Art. 3º - O DAE deverá promover articulações com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas a preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

1 - Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais particularmente dos cursos de água e encostas em fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

2 - Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

3 - Colaborar na proteção nas áreas representativas do eco sistema e sugerir medidas para a implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

4 - Colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação visando a tomada de medidas, por *parte* dos mesmos, para a sua recuperação.

5 - Participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do Meio Ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

6 - Cooperar com os órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e

federal do meio ambiente, no sentido da realização e atualização permanente do inventário ecológico no município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

7 - Promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e a imagem do Departamento;

8 - Promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 4º - O DAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio do lixo, e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

ART. 5º - O DAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerência.

§ 1º - Mediante exame das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais, e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em instrumentação legal, sem prejuízo para a implementação dos seus programas para a concretização dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico financeiro da entidade.

§ 2º - Fica a Diretoria do DAE autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º - O DAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria - DR

II- Seção Administrativa Financeira - SAF

III- Seção de Operação e Expansão - SOE

Art. 7º - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contratar instituições especializadas na área de Saneamento Básico, de direito público ou privado, para prestar assistência e assessoramento técnico e administrativo ao **DAE**.

Art. 8º - s orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do **DAE** comporão o Orçamento Geral do Município..

Art. 9º - Cabe ao Chefe do Executivo Municipal:

1 - Nomear o Diretor do DAE para o cargo de confiança, sendo de livre exoneração;

2 - Aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do Departamento, de acordo com a solicitação formulada pelo Diretor do **DAE**;

3 - Transferir para a administração do DAE, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento.

4 - Transferir para a guarda, administração e responsabilidade do DAE, todo o patrimônio, bens móveis e semoventes necessários para o seu funcionamento;

5 - Expedir atos próprios necessários, fixando as taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelos usuários, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 10 - O **DAE** para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo município e provenientes de:

1 – Dotações Orçamentárias e créditos suplementares;

2 - Subvenções municipais;

3 - Do produto de quaisquer tributos ou remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de

água e esgoto, taxas para conservação de hidrômetro, serviços referente a ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e de esgoto, ações e obras de saneamento realizada para terceiros, etc;

4 - Taxas de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

5 - Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

6 - Taxa de contribuição de melhoria e implantação de obra nova;

7 - Produtos do cauções ou depósitos resultantes de inadimplimentos contratuais;

8 - Doações, legados e outras rendas,

Art. 11 - Os planos de trabalho do DAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo os pareceres das instituições especializadas em Saneamento Básico, quando for o caso.

Parágrafo Único - Competirá ao DAE coordenar, promover, executar e acompanhar os Planos de Trabalhos aprovados.

Art. 12 - A classificação dos serviços de água e esgoto e as condições para a sua concessão serão estabelecidos no Regulamento do DAE.

Art. 13 - Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Art. 14 - Os proprietários de terrenos situados nos logradouros, que existam as redes de água e esgoto sanitário estarão sujeitos aos pagamentos de taxas e tarifas, conforme as disposições a serem fixadas, desde que sejam beneficiados pelo sistema.

Art. 15 - É vedado ao DAE; conceder isenção ou redução no valor da cobrança devida pelo usuário.

Art. 16- O Chefe do Executivo Municipal expedirá os decretos necessários à regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento do Departamento de Água e Esgoto e o Regimento Interno do DAE.

Art. 17 - Até a data da vigência da presente Lei, todos os encargos e despesas geradas para o funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município ficam ratificadas e a Diretoria do DAE fica autorizada a efetuar o pagamento mediante levantamento próprio adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 18 - Toda movimentação financeira do DAE deverá ser efetuada em conta própria aberta em banco oficial.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINGA-MT

Em, 08 de setembro de 1.999

GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal